



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
PROCESSO Nº 0177500-78.2009.5.02.0027 – 5ª TURMA

PROCESSO Nº 0177500-78.2009.5.02.0027

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS,
APART HOTÉIS, FLATS,
RESTAURANTES,
BARES, LANCHONETES E SIMILARES
DE SÃO
PAULO E REGIÃO**

**RECORRIDA: EMRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA.**

Ementa:

1- SINTHORESP E SINDIFAST. REENQUADRAMENTO SINDICAL. A criação de outro sindicato profissional que, ao invés de promover acordos e convenções coletivas que melhorem as condições de vida dos trabalhadores (art. 7º, *caput*, da Constituição Federal), retira-lhes direitos outrora alcançados, afronta o princípio da vedação do retrocesso das garantias sociais.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 90/92 que, juntamente com o decidido em embargos de declaração a fls. 98/99, julgou **improcedente** a ação de cumprimento.

Recurso ordinário do autor a fls. 102/129 alegando que representa os empregados da ré.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
PROCESSO Nº 0177500-78.2009.5.02.0027 – 5ª TURMA

Custas recolhidas a fls. 130.
Contrarrazões a fls. 135/138.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Regional.
É o relatório.

V O T O

I - DOS PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE

1- Conhecimento do recurso porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DOS
II- DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL
EMPREGADOS DA RÉ

2- A sentença impugnada julgou improcedentes as pretensões do sindicato autor sob os seguintes fundamentos (fls. 91/92):

“(…)

O Sindicato autor sustenta o enquadramento dos trabalhadores que prestam serviços à ré na categoria profissional por ele representada, e por essa razão que seja aplicado pela mesma as normas insertas nas convenções coletivas que apresenta, em especial aquelas relativas aos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
PROCESSO Nº 0177500-78.2009.5.02.0027 – 5ª TURMA

reajustes e pisos salariais.

Da leitura das provas produzidas nos autos, contudo, vê-se que a ré promove o recolhimento da contribuição assistencial e da sindical para a entidade sindical em que aduz ser a efetiva representante da categoria profissional que integra os seus quadros, qual seja o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápida (Fast Food) de São Paulo, doc 1/111 (vol. documento ré), desde o ano de 2002.

Como consta no documento de fls. 15 o Sindicato referido possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria das Relações do Trabalho desde 09.06.2000.

A ré tem por objeto social (cláusula 2ª, fls. 31) a exploração do ramo comercial de lanchonete, casa de chá, de sucos e similares o que por si só não é elemento para desfigurar a adequação ao ramo da refeição rápida.

Assim, a ré não está ou esteve obrigada a respeitar os comandos das normas coletivas apontadas pelo autor.

Indefiro as pretensões (...).”

3- Permito-me divergir desse entendimento.

4- O sindicato autor se disse representante também dos empregados das empresas que servem refeições rápidas (*fast foods*).

5- A demandada asseverou que, diante da mudança de representatividade da categoria em **2002**, seus empregados passaram a ser representados pelo **SINDIFAST**, tese que foi acolhida pela decisão impugnada.

6- A respeito, tenho que o Direito Coletivo Brasileiro dispõe que a organização dos trabalhadores e a respectiva representação sindical são feitas de forma objetiva, por categorias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
PROCESSO Nº 0177500-78.2009.5.02.0027 – 5ª TURMA

Assim, a inserção dos trabalhadores na chamada base profissional e sindical se faz levando em conta a similitude de vida que decorre do trabalho em comum.

7- Como regra, o enquadramento sindical do empregado é feito em razão da atividade preponderante da empresa (art. 570 da CLT), e o sindicato representativo da categoria profissional é aquele que se contrapõe ao sindicato representante da atividade econômica.

8- Por outro lado, o art. 8º da Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da liberdade sindical, não havendo necessidade de autorização do Estado para o funcionamento da entidade sindical. Declarou, ainda, que é livre a filiação (inciso V). O mesmo comando constitucional ainda vedou *“a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”* (inciso II).

9- Ora, destoou dessas normas o MM. Juízo de Origem ao decidir que o SINTHORESP não mais representa os empregados da ré.

10- Sim, pois muito embora a criação de nova entidade representativa de determinada categoria profissional, geralmente em face do aumento da sua relevância, em princípio não vulnera a premissa da unicidade sindical, verdade é que, no caso em apreço, aceitar a legitimidade do SINDIFAST para representar a categoria profissional dos empregados de estabelecimentos que servem comida rápida representa verdadeira ofensa a diversos princípios constitucionais assegurados aos trabalhadores, mormente ao da proibição do retrocesso social insculpido no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
PROCESSO Nº 0177500-78.2009.5.02.0027 – 5ª TURMA

11- Isso porque as normas coletivas por ele negociadas retiraram dos trabalhadores muitos dos direitos já assegurados em outros instrumentos coletivos firmados pelo SINTHORESP, que os representava até a criação daquela nova entidade sindical.

12- Nesse sentido destaco o demonstrativo constante dos fundamentos do voto proferido na ação nº **0175700.12.2010.5.02.0049:**

SINTHORESP (Convenção Coletiva 2009/2011) – fls. 72 e seguintes	SINDIFAST (Convenção Coletiva 2009/2010) – doc. 32 do 2º volume de documentos
Piso salarial: de R\$ 581,83 a R\$ 733,87	Piso salarial: de R\$ 476,23 a R\$ 523,53
Estimativa de gorjeta já estabelecida, inclusive com tabelas e garantia de valores mínimos	Estimativa de gorjeta: remete a questão a negociação posterior
Horas extras: adicional de 60% a 100%	Horas extras: adicional de 50%
Adicional noturno: 25%	Adicional noturno: 20%
Estabilidade gestante: 90 dias além daquela prevista em lei	-0-
Estabilidade aposentadoria: 12 meses	Estabilidade aposentadoria: 12 meses
Estabilidade transferência: um ano	-0-
Estabilidade doença: por igual prazo ao do afastamento até 60 dias após a alta	Estabilidade doença: por igual prazo ao do afastamento até 60 dias após a alta
Indenização por antiguidade	-0-
Aviso prévio de 60 dias para os maiores de 45 anos, com três anos de emprego na empresa e admitidos até 30.06.2002	Aviso prévio de 60 dias para os maiores de 45 anos e com cinco anos de emprego na empresa
Fornecimento de refeição <i>in natura</i> ou por meio de tickets-refeição	Fornecimento de refeição: <i>in natura</i> e não para os horistas
Quebra de Caixa: R\$ 33,70	R\$ 24,55
Manutenção de uniforme: R\$ 24,00 por mês	Manutenção de uniforme: R\$ 16,24, por mês, desde que composto por mais de três peças e não sejam substituídos anualmente
Creche e pré-escola	Auxílio-creche de R\$ 37,00 a partir do término da licença-maternidade até que o filho complete seis meses
Garantia de Aleitamento Materno	Garantia de Aleitamento Materno
Auxílio a filhos excepcionais: 20% do piso salarial	Auxílio a filhos excepcionais: R\$ 74,00
Complementação do benefício previdenciário em caso de acidente de	Complementação do benefício previdenciário em caso de acidente de trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
PROCESSO Nº 0177500-78.2009.5.02.0027 – 5ª TURMA

trabalho

13- Ora, fuge à lógica e fere as garantias constitucionais admitir que determinada categoria profissional adquira relevância a ponto de não mais se ver representada por determinado sindicato e funde outro que, ao invés de redundar em melhorias nas condições de trabalho, diminua salários e retire direitos já conquistados.

14- No caso em exame houve injustificado retrocesso, notadamente no que diz respeito aos valores dos pisos salariais, à integração das gorjetas na remuneração, aos adicionais de horas extras noturnas e ao auxílio-alimentação.

15- Diante do exposto, estabeleço que o **SINTHORESP** permanece legitimado para representar os empregados da ré **EMRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

16- Nesse sentido a jurisprudência:

“(…)

O sistema brasileiro adotou a unicidade sindical que traz como conseqüência para o empregador: a vedação quanto a escolha do sindicato para a qual recolher e destinar as contribuições compulsórias, bem como, quanto à entidade com a qual celebrar acordos e/ou convenções.

Feita essa premissa, e, ao contrário do decidido na Origem, não há como se acolher a tese da defesa de que licitamente e de boa-fé, a partir de julho de 2001, com a criação do SINDIFAST, passou a recolher contribuições a este sindicato, como nova entidade representativa dos empregados em restaurantes de refeições rápidas.

Isso porque o comando do art. 511, § 2º da CLT, detém efetivamente o conceito de categoria, qual seja, “a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
PROCESSO Nº 0177500-78.2009.5.02.0027 – 5ª TURMA

situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria” - grifo nosso.

Portanto, enquanto sobreviver o modelo *Unicidade Sindical*, a categoria profissional será definida ou por atividade idêntica (restaurantes de culinária japonesa) ou pela similitude de condição de vida da profissão ou do trabalho, como se traduz no presente caso, (restaurante italiano com restaurante de auto-atendimento).

Ressalte-se que tal disposição (fracionamento sindical) tem como finalidade a solução da questão da existência de representatividade de categoria, já que se já há um Organismo (Sindicato) que representa a categoria dos trabalhadores em restaurantes (englobando os de auto-atendimento, e os de culinária típica) a criação de outro Organismo para proteger os direitos da categoria já abrangida afrontaria a entidade já criada e sedimentada em torno deste ramo, ou seja, no caso em tela de restaurantes, o que daria margem a criação dentro de uma categoria de *sub-categorias*, conceito não adequado ao sistema da unicidade sindical, adotado por nosso ordenamento.

Por conseguinte, não basta a criação de um sindicato de forma criativa e adotando como bandeira a representatividade dos trabalhadores em restaurantes de comidas rápidas (critério subjetivo), incompatível com a objetividade do art. 511 da CLT e do art. 8º da CF/88.

Ademais, há de se frisar que o Supremo Tribunal Federal pauta-se pelo princípio da anterioridade para a hipótese de dúvida razoável acerca do monopólio sindical. E, nesse compasso o SINTHORESP é o mais amplo, coeso com o modelo da unicidade e, ainda, o mais antigo.

Portanto, no caso em tela não há como se admitir a “*escolha*” do empregador com qual queira negociar, já que isso significaria implementar a pluralidade sindical.

Destarte, deverão ser aplicados os Instrumentos Coletivos carreados aos autos pelo trabalhador, qual seja, os do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
PROCESSO Nº 0177500-78.2009.5.02.0027 – 5ª TURMA

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO – SINTHORESP” (TRT 2ª Região, 4ª Turma, RO nº 00606.2007.084.02.00-2, Rel. Desemb. IVANI CONTINI BRAMANTE, publ. 05.03.2010).

“SINTHORESP x SINDIFAST. CONTRIBUIÇÕES. REPRESENTAÇÃO. ANTERIORIDADE E EFETIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

Revedo entendimento anterior, inclino-me pela representatividade do Sinthoresp. Ora, a realidade informa que não existe diferenciação apta a legitimar a cisão da base sindical quando se trata da profissão dos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes, *fast food*, cafés ou assemelhados. Com efeito, tais trabalhadores são cozinheiros, chapeiros, *maitres*, garçons etc, qualquer seja o modo de preparação do alimento, ou a forma de servi-lo. Tanto assim é que sequer se cogita da cisão do sindicato patronal, para abranger apenas as empresas fornecedoras de refeições rápidas. Ademais, a atuação do sindicato recém-criado não se amolda àquilo que se espera de uma entidade supostamente criada para melhor representar uma categoria mais específica. Isto porque as convenções e acordos coletivos com ela firmados apresentam gritante redução da condição social dos trabalhadores, notadamente com redução do piso salarial em confronto com aquele mantido pelo sindicato tradicional. A circunstância fere a lógica e o bom-senso, além de clara afronta ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. No mais, privilegia-se a anterioridade da representação pela entidade de classe mais antiga no setor, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, declaro devidas as contribuições pretendidas ao Sinthoresp, sindicato-recorrente” (TRT 2ª Região, 4ª Turma, proc. nº **0040700-51.2010.5.02.0013**, 4ª Turma, Rel. Desemb. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, publ. de 09.09.2011).

17- Diante do exposto, no particular dou provimento ao recurso para declarar que os empregados da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
PROCESSO Nº 0177500-78.2009.5.02.0027 – 5ª TURMA

reclamada **EMRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** são representados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RSTaurantes, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**

18- Limito a condenação, no entanto, à declaração da representatividade dos trabalhadores. Assim, eventuais direitos e diferenças individuais precisarão ser buscados em ação própria e pormenorizada, ainda que de natureza coletiva.

DISPOSITIVO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, nos termos da fundamentação: **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, julgando **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, declarar que os empregados da ré são representados pelo **SINTHORESP**.

Em sendo declaratório o provimento, descabe aludir a cominações outras.

Reverto as custas.

JOSÉ RUFFOLO
Relator